



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000910/2002-83
Recurso nº 238.746 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.667 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO BÁSICO - NOTA FISCAL INIDONEA
Recorrente KRAFT FOODS DO BRASIL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO BÁSICO - NOTA FISCAL - COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES - LEI Nº 9.430/96, ARTS. 81 E 82.. CONSEQUÊNCIAS.

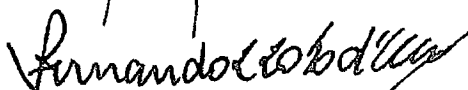
Não se justifica, a reforma da r. decisão recorrida, se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento parcial do ressarcimento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Lucas Maron OAB/PR 45.128.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Relator

EDITADO EM 17/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 506/510 vol. II) contra o Acórdão DRJ/JFA nº 09-14.423 de 28/08/06 constante de fls. 488/493 (vol. II) exarado pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem "indeferir em parte" a Manifestação de Inconformidade de fls. 185/195 (vol.I) aditada às fls.255/256 (vol.II) com apresentação de documentos (fls. 257/485 – vol. II), mantendo o Despacho Decisório de fls. 167/168 (vol.I) da DRF de Uberlândia - MG e respectiva Informação Fiscal (fls. 165/166), que deferiu parcialmente (pleiteado R\$ 924.128,91; deferido R\$ 750.292,18;glosado R\$ 173.959,92) o Pedido de Ressarcimento de IPI no valor de R\$ 924.128,91 (fls.01 - Lei nº 9.779/99 de 23/08/99) protocolado em 09/11/01 e relativo ao 4º trimestres de 2001, bem como os Pedidos de Compensação (fls. 61, 65/68)

Com base nas informações que prestou a d. Fiscalização (fls. 165/166), o r. Despacho Decisório de fls. 167/168 (vol.I) da DRF de Uberlândia - MG e respectiva Informação Fiscal (fls. 165/166), deferiu parcialmente (pleiteado R\$ 924.128,91; deferido R\$ 750.292,18;glosado R\$ 173.959,92) o Pedido de Ressarcimento de IPI aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Cabe ressarcimento do saldo credor do apurado de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei 9.779/99 e atos complementares, cumpridas as normas constantes da IN SRF nº 210 de 30 de setembro de 2.002.

As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, não ensejam aos adquirentes o direito de fruição de crédito de IPI referente a matérias - primas, produtos intermediários e Material de embalagem. (Lei 9.317, art. 5º, par. 5º)

Deferimento Parcial do Pedido.

Por seu turno, a r. **decisão** de fls. 488/493 (vol. II) da 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, houve por bem "indeferir em parte" a Manifestação de Inconformidade de fls. 185/195 (vol.I) aditada às fls.255/256 (vol.II) com apresentação de documentos (fls. 257/485 – vol. II), mantendo o Despacho Decisório de fls. 167/168 (vol.I) da DRF de Uberlândia - MG, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: IP I/DIREITO AO CRÉDITO: O creditamento do IPI, relativo às aquisições realizadas através de empresas consideradas inaptas pela SRF, será considerado legítimo quando ficar comprovado pelo adquirente a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, conforme dispõe o artigo 82, caput e parágrafo único da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Solicitação Deferida em Parte"



Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 506/510 vol. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) a efetiva comprovação das operações com o fornecedor das embalagens e a possibilidade de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

De fato, a r. decisão recorrida sólidamente motivada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos que rebate as objeções da recorrente e, por amor à brevidade à brevidade adoto como razões de decidir e transcrevo:

"Os ressarcimento e compensação, respectivamente, solicitado e declarada pela contribuinte, à fl. 01 do presente processo e à fl. 02 do processo apensado nº 10980.013113/2002-114/02, foram em parte acatados pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - DRF/UBE, tendo em vista a glosa de R\$173.836,73 (valor efetivamente glosado conforme observação feita pela contribuinte), relativos a crédito do IPI destacado em Notas Fiscais de aquisições de insuetos emitidas por fornecedor optante pelo Simples. Por conseguinte, do saldo credor requerido de R\$924.128,91 foram deferidos apenas R\$750.292,18. Em face dessa redução no saldo credor, a contribuinte pode extinguir apenas parte do que devia. Requereu, então, a interessada a reconhecimento de seu direito creditório sobre o montante glosado.

Nos termos do Relatório do presente Acórdão, os autos foram remetidos à SAORT/DRF/UBERLÂNDIA/MG para a comprovação da efetividade das operações realizadas pela contribuinte com a empresa MINASUL, a sua fornecedora de material de embalagem. A despeito de a contribuinte alegar em sua manifestação razões diferentes para o acatamento de seu pleito, a análise que ora se desenvolverá terá por fulcro os artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Tal orientação fundamenta-se no fato de que a MINASUL, conforme relatado, jamais apresentou a Declaração do Imposto de Renda como optante pelo Simples, malgrado ter-se inscrito no CNPJ como tal (fl. 158). Nas Declarações do IRPJ encaminhadas à SRF, entre 2001 e 2005 (fls. 213/220), notou-se, ainda, que a fornecedora só informou a obtenção de receita no 3º trimestre do ano-calendário de 2001. Além disso, foi declarada pela DRF em Marília, SP, a sua inaptidão, em razão de sua inexistência de fato (fl. 212).



Coerente, então, é seguir no exame da legitimidade do creditamento não em relação a fornecedor optante pelo Simples, pelo que seria impossível reconhecer créditos em favor da manifestante, mas ter em mente que a primeira não adotou a sistemática de pagamentos de impostos e contribuições denominada de SIMPLES. Assim, perde o sentido a análise da manifestação de inconformidade sob a ótica de aquisições de optantes pelo simples. Pois, de forma contrária ao esperado, a fornecedora deveria recolher distintamente cada tributo e contribuição em Dairef específico para cada um deles.

Essa migração do fato a ser observado no presente voto, *mutatis mutandis*, segue o entendimento expendido no ADI SRF nº 16, de 02/10/2002, *in verbis*:

"Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir do Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Daref-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada."

Certamente, ocorreu em relação à MINASUL fato inverso. Ainda que optante pelo Simples, jamais apresentou a declaração de rendimentos como tal. Assim, por analogia, pode-se entender que seria uma empresa que jamais pretendeu a opção pelo SIMPLES, ensejando, assim, que o IPI destacado nas respectivas notas fiscais emitidas pudesse ser apropriado por seu cliente industrial como crédito escriturai. Por outro lado, a Delegacia da Receita Federal em Marília, SP, declarou a inaptidão da MINASUL, em razão de sua inexistência de fato (ti. 212), cujos efeitos passaram a vigor a partir de 06/08/2004. Entretanto, verifica-se nas suas Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ que somente declarou auferir receita no terceiro trimestre do ano-calendário de 2001. Nesse contexto, a efetividade de operações realizadas com essa fornecedora haverá de ser comprovada, com documentação eficaz, segundo dispõem os artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que estatuem:

"Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato

(..)

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento

EdM

emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços."

Observadas as disposições da norma legal acima reproduzida, uma vez caracterizada a inaptidão da pessoa jurídica (artigo 81), como no caso da MINASUL, os intervenientes nas operações de compra e venda, para se utilizarem dos créditos do IPI destacado nas notas fiscais emitidas por ela devem comprovar a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens (artigo 82, capai e parágrafo único).

Enfim, foi encaminhada, através da DRF em Uberlândia, em duas ocasiões distintas, primeiramente, em 19/12/2005 (Ofício SAORT nº 2252, fl. 223), e, posteriormente, em 11/04/2006 (Ofício SAORT nº 840, fl. 251), a solicitação à requerente para a comprovação de pagamentos e recebimentos de bens. A tais solicitações, a requerente respondeu, já em 12/05/2006, com a anexação da documentação de fls. 257/488, composta, às fls. 257/258, por demonstrativo em que relaciona as notas fiscais, com valor número do cheque utilizado nos respectivos pagamentos, etc. e, às fls. 259/488, em sua grande maioria, conjuntos formados pelo boleto bancário, pela nota fiscal e por documento de controle interno da empresa. Tais conjuntos espelham o demonstrativo de fls. 257/258.

Malgrado a apresentação da mencionada documentação, embora as notas fiscais apresentadas tenham a aposição de carimbos de Postos Fazendários Estaduais, a confirmação do pagamento das operações realizadas com a MINASUL não foi feita, com exceção apenas daquele relativo ao conjunto formado, às fls. 336/340, pelo extrato de pagamento (fl. 336 e cópia à ti. 337), pelo respectivo boleto bancário (fl. 338) e pela cópia da nota fiscal nº 002533 (fl. 340), representando um pagamento total da nota de R\$24.698,02, para um IPI destacado de R\$3.221,48. Os demais conjuntos de documentos formados pela requerente não trazem nem extrato bancário com a confirmação do pagamento, nem a chancela bancária nos respectivos boletos. Ademais, há conjuntos em que falta a nota fiscal ou o boleto bancário devidamente autenticado pela instituição bancária ou com o acompanhamento de extrato bancário que lhe confirme o pagamento, denominado de "voucher", como são os casos seguintes:

Diante das circunstâncias encontradas nos autos, somente é possível acatar como crédito da contribuinte o IPI relativo à nota fiscal nº 002533 340), no valor de R\$3.221,48, cujo pagamento de R\$24.698,02 está devidamente comprovado através do "voucher" anexado à fl. 336. E nesse sentido, VOTO

Paulo

PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DE SUA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, com o reconhecimento do saldo credor adicional de R\$3.221,48, que acrescidos aos R\$750.292,18, resulta no saldo credor relativamente ao 4º Trimestre do ano-calendário de 2001 de R\$753.513,66. Conseqüentemente, essa diferença reconhecida de R\$3.221,48 deverá ser utilização na extinção parcial do débito de R\$173.836,73 remanescente da compensação efetivada às fls. 171/174

Como resulta claro de seus expressos termos retro transcritos, a r. decisão recorrida já escoimou os erros de fato e as imperfeições da glosa dos créditos comprovados deduzindo as importâncias cujas operações foram comprovadas pelo pagamento e recebimento das aquisições de embalagens nos termos dos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual a r. decisão merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos que rebate as objeções da recorrente

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou a comprovação do efetivo pagamento das aquisições (facilmente comprovável através dos extratos bancários com a confirmação do pagamento), suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, que justificava o indeferimento parcial do ressarcimento.

Considerando a inexistência parcial de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA